



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 248-45.2012.6.26.0314 – CLASSE 32 – REDENÇÃO DA SERRA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Antonio Carlos Freitas Nogueira

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho

Embargado: Ricardo Evangelista Lobato

Advogado: Paolo Alexandre Di Napoli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexiste ofensa do art. 127 da Constituição Federal ao se afirmar que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para recorrer de decisão referente ao deferimento de candidatura quando não impugnou o pedido de registro, nos termos do enunciado da Súmula 11 do TSE.

2. Ausente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, a intenção de prequestionar matéria constitucional para viabilizar recurso extraordinário, por si só, não enseja o acolhimento dos embargos. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2013.

 - RELATORA

RELATÓRIO

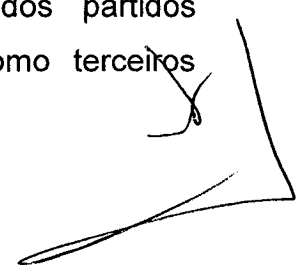
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 425):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.
2. Na espécie, o conhecimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral é inviável por não ter impugnado o pedido de registro de candidatura do agravado e por não se discutir matéria constitucional.
3. Agravo regimental não conhecido.

No acórdão embargado, consignou-se a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do embargado em razão de não tê-lo impugnado, conforme a Súmula 11/TSE.

Em suas razões, o embargante sustenta que:

- a) o acórdão embargado violou o art. 127 da CF/88, porquanto cerceou a sua atuação como fiscal da lei;
 - b) esse dispositivo constitucional legitima o Ministério Público a recorrer nos processos de registro de candidatura, visto ser o defensor da ordem jurídica e do regime democrático;
 - c) a Súmula 11/TSE foi editada com o objetivo de assentar a ausência de interesse jurídico unicamente dos partidos políticos ou dos candidatos para atuarem como terceiros prejudicados nos processos de registro.
- 

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de prequestionamento, apto a viabilizar a instância extraordinária.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, esta Corte Superior, ao assentar a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para atuar em processos de registro de candidatura, assim o faz aplicando a sua jurisprudência sumulada sobre a matéria.

O enunciado da Súmula 11 do TSE foi formulado a partir da exclusiva interpretação do art. 3º da LC 64/90, no sentido de que o Ministério Público Eleitoral não pode recorrer de decisão que deferiu registro de candidatura quando não o impugnou, ante a ocorrência de preclusão, salvo se envolver matéria constitucional, o que não ocorreu no caso dos autos, em que se discutiu suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

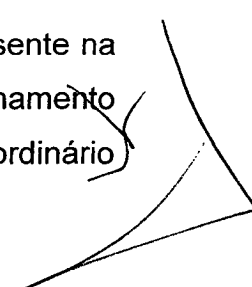
A função constitucional do Ministério Público Eleitoral nos processos de registro de candidatura é exercida pela propositura da ação de impugnação, para a qual é um dos legitimados de acordo com o mesmo art. 3º da LC 64/90.

Por sua vez, a sua condição de fiscal da lei é manifestada pela faculdade de opinar nos processos de registro de candidatura tanto na instância de primeiro grau como nas instâncias recursais.

Logo, não há falar em ofensa do art. 127 da CF/88.

Desse modo, não há omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na decisão embargada, pretendendo-se tão somente a rediscussão da matéria pelo Tribunal.

Assim, inexistindo vícios no acórdão embargado, é assente na jurisprudência do TSE ser incabível a mera pretensão de prequestionamento de norma constitucional com a finalidade de viabilizar recurso extraordinário



quando ausentes omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado (ED-AgR-AI 12.229/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 1º.2.2011; ED-AgR-AI 7.207/PA, Rel. Mm. Fernando Gonçalves, *DJe* de 5.10.2009).

Forte nessas razões, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 248-45.2012.6.26.0314/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Antonio Carlos Freitas Nogueira (Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho). Embargado: Ricardo Evangelista Lobato (Advogado: Paolo Alexandre Di Napoli).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.4.2013.